



Proc.: 02046/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02046/20 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
Martins Firmo Filho - Contador
CPF nº 285.703.752-04
Maxsamara Leite Silva – Controladora-Geral
CPF nº 694.270.622-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DENTRO DO PRAZO DEVIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AVALIAÇÃO DA CONJUNTURA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A não negligência ao direito à saúde da população local e região, diante da situação excepcional enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, não atrai juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação das Contas.
2. As ações adotadas demonstram o esforço empreendido para a melhoria da gestão municipal, que conseguiu, mesmo perante conjuntura atípica, cumprir os seguintes mandamentos constitucionais e legais: 25,58% em MDE; 66,63% na valorização do magistério/Fundeb; 29,70% em ações e serviços públicos de saúde; 6,97% para o repasse ao Legislativo.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 26 de maio de 2022, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor CÍCERO ALVES DE

Parecer Prévio PPL-TC 00007/22 referente ao processo 02046/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

NORONHA FILHO, referente ao exercício de 2019, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2019, diante da situação consignada no relatório, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem adequadamente a situação financeira em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal 4.320/1964, da Lei Complementar Federal 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

CONSIDERANDO, por fim, a comprovada existência de justa causa, excepcionalmente, revelada a insuficiência financeira na Fonte 00 – Recursos Ordinários, bem como a ocorrência de extrapolação do percentual limite da Despesa Total com Pessoal e de não pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários dentro do prazo devido, ante a inexigibilidade de conduta diversa por parte do gestor:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor **CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS** pela augusta Câmara Municipal.



Proc.: 02046/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 26 de Maio de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR